



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 301 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/08/2013

PROCESSO Nº. 1/3545/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110455

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PINHEIRO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

AUTUANTE: Maria Virgínia de Queiroz Sampaio

MATRICULA: 0099491X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte não entregou as DIEF's referentes ao período de abril e maio/2011. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **Extinto**, sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual do Estado, em razão da existência de lançamento com o mesmo objeto da presente autuação, já inscrito em Dívida Ativa. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 54, I, b da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Não atendeu ao Termo de Intimação 2011.18750 solicitando efetuar as DIEF'S referentes aos meses: Abril/2011 e Maio/2011. Contribuinte assinou o AR em 28/07/2011 e até a presente data está omissa. Este é o motivo do Auto de Infração.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa de 450 Ufirces por documento. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Multa	450 Ufirces
TOTAL	R\$ 161.190,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Anexo único à Instrução Normativa nº 7/2004 à fl. 03;
- Despacho à fl. 04;
- Ordem de Serviço nº 2011.23091 à fl. 05;
- Termo Intimação nº 2011.18750 à fl. 06;
- Aviso de Recebimento do Termo Intimação à fl. 07;
- Dief's às fls. 08/11;
- Aviso de Recebimento do Auto de Infração à fl. 12;
- Termo de Revelia à fl. 14
- Despacho à fl. 15;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/08/2011 à fl. 14.

Às fls. 27/29 tem-se o julgamento monocrático que decide pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, sem julgamento de mérito, em virtude da falta de interesse do Estado do Ceará diante da existência de outro lançamento já inscrito na Dívida Ativa relativo ao mesmo objeto de que trata a presente acusação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Através de Parecer de Nº **224/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão de **EXTINÇÃO** proferida pela Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 39/40.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PINHEIRO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada *deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entrega ao órgão fazendário competente guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua*. A contribuinte deixou de apresentar as DIEF's do período de abril e maio/2011.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Do Mérito

Insta salientar, preliminarmente, que o autuante ao lavrar o auto de infração consignou multa de forma diversa da prevista na legislação estadual, ou seja, não obteve êxito em subsumir os fatos com a norma prevista, restando em equívoco a aplicação da penalidade. Entretanto esta não foi matéria considerada para declarar a extinção do processo.

Consta no Sistema de Controle de Ação Fiscal – CAF – a lavratura de outros autos de infração contra o contribuinte abrangendo o mesmo período do lançamento em análise, o que nos permite afirmar que esta matéria já foi objeto de apreciação em procedimento administrativo anterior, visto já existir inscrição em dívida ativa, senão vejamos:

- Auto de Infração nº 201112833 lavrado em 01/09/2011
- Auto de Infração nº 201115013 lavrado em 04/11/2011



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, depreende-se que o AI nº 201115013 ao albergar os meses de 04 à 09/2011, abrangeu o período de fiscalização do AI nº201112833, qual seja o período de 04 à 07 do mesmo ano de 2011. Ademais, conforme análise dos autos verifica-se que o crédito tributário referentes aos meses de abril e maio/2011 já se encontra inscrito em Dívida Ativa. Assim, como foi abrangido pela autuação ora em julgamento, pode-se concluir que não há interesse processual por parte do Estado do Ceará na presente demanda, devendo o mesmo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro na Lei 12.732/97 em seu artigo 54;

Art. 54. Extingue o processo

I – sem julgamento de mérito

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a **extinção** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado.

4/5



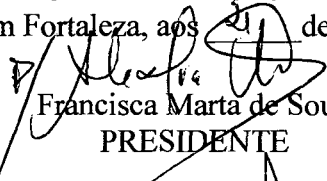
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

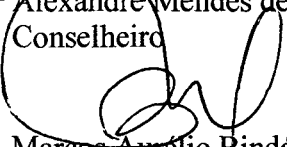
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PINHEIRO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2013.

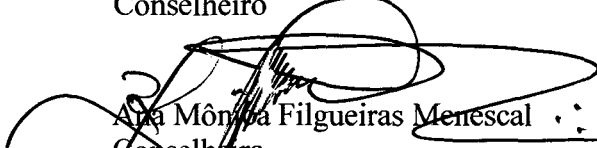

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Marcos Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO